

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:  
UMA REFLEXÃO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA  
DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO DA COVID- 19**

*Andreza Ribeiro Silva<sup>1</sup>  
Letícia Aparecida Guimarães<sup>2</sup>  
Adriano Márcio de Souza<sup>3</sup>*

**Resumo:** O presente estudo tem como objetivo analisar as estratégias de enfrentamento para coibir a violência doméstica contra as mulheres. A Lei Maria da Penha é um grande avanço para a sociedade brasileira, não só por apresentar medidas e instrumentos jurídicos no enfrentamento a violência, mas sim por toda a estrutura que a envolve o processo de criação da norma. O Brasil foi penalizado internacionalmente por omissão no caso Maria da Penha, por essa razão o país foi orientado na criação de um dispositivo legal para tratar sobre o tema. As mulheres passaram a ter mais proteção e segurança, com a promulgação da Lei. Ante o exposto, será analisado os avanços da legislação brasileira, tal quais os instrumentos para conter os danos causados às vítimas da violência. Cabe pontuar, ao final, será analisado a efetividade das políticas públicas, as ações preventivas em conjunto com as redes de apoio. Por último, será apresentado o crescimento dos casos de violência doméstica no cenário da pandemia do COVID- 19 no Brasil. Para tal investigação optou-se pelo embasamento metodológico advindo de pesquisa qualitativa, sendo utilizada bibliográfica, servido de estante à consulta de doutrinas nacionais e artigos científicos e legislação vigente.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha, Políticas Públicas, Pandemia.

## 1. INTRODUÇÃO

A partir do ano de 2006, a legislação passou a contar com a Lei 11.340/06(BRASIL, 2006), que cria dispositivos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, a Lei Maria da Penha, nomeada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, reverenciando uma mulher que lutou incansavelmente pela própria vida. A violência doméstica manifesta-se em vários âmbitos: psicológico, moral, patrimonial, físico e sexual. Acontece em todas as esferas, todas as idades, formação, cultura, etnia, estrutura familiar, sempre com o objetivo de inferiorização e tornar a mulher submissa. Faz-se necessário inovar e implementar ações que assegurem a efetividade da Lei.

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), foi um marco jurídico de extrema importância em defesa ao direito das mulheres. Com o surgimento da pandemia do Covid-19, ocorre um

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pelo UNIPTAN. E-mail: andrezaasilvaarsa@gmail.com

<sup>2</sup> Graduada em Direito no UNIPTAN. E-mail: lee.guimares@hotmail.com

<sup>3</sup>Professor do Curso de Direito no UNIPTAN. E-mail: adriano.souza@uniptan.edu.br

<sup>4</sup> Professora do Curso de Direito no UNIPTAN. E-mail: raquel.borges@uniptan.edu.br

delimitador que torna mais difícil para que as vítimas obtivessem acesso as redes de apoio, advindo ao isolamento que fez-se necessário para a não propagação do vírus. E, devido a essas restrições os índices de violências domésticas apresentaram um aumento considerável. A Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta o aumento dos índices de violência, como um problema de saúde pública (NUB, 2021).

Em decorrência dos fatos mencionados, qual foi a efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e as ações da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica durante o período pandêmico da Covid-19?

Caberá, nesse estudo, uma análise sobre as características e a fase das políticas públicas, sendo abordado os meios de atuação e maneiras de suporte à mulher para confrontar a problemática, também uma análise sobre o aumento da violência doméstica com o surgimento do Covid-19, a partir de dados extraídos de estudos bibliográficos.

A essência desse estudo é compreender as medidas que se fazem necessárias para redução de crimes de violência doméstica contra a mulher. Averiguar a vulnerabilidade da vítima, como também uma análise as medidas protetivas durante a pandemia do Covid-19. O embasamento metodológico é advindo da pesquisa qualitativa, construindo hipóteses em torno do problema que foi evidenciado. O Estado brasileiro no decorrer de anos tem criado e aplicado políticas públicas que propiciam o combate à violência de gênero.

No presente estudo, seu primeiro capítulo trará informações gerais da violência doméstica, sendo seu contexto histórico, as formas de violência e as medidas protetivas aplicadas durante a pandemia.

Em seu segundo capítulo, será abordado a aplicabilidade das políticas públicas, os procedimentos da rede de apoio para sanar os efeitos da violência doméstica.

Por último, será analisado o aumento da violência doméstica durante o início da pandemia do Covid-19.

## **2. LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE NA PANDEMIA**

Por muito tempo as mulheres foram vistas como inferiores aos homens, sendo, portanto, ignoradas e sem nenhum reconhecimento dos seus direitos e seu espaço dentro da sociedade. Até os meados de 2006, não existiam no Brasil leis que objetivavam a proteção e o asseguravam, protegiam e resguardavam as mulheres da violência doméstica, sendo estes crimes dirimidos e julgados pelos Juizados Especiais Criminais, pois eram enquadrados como crimes de menor potencial ofensivo, não apresentando punições rigorosas. (WUNSWELICH,

2003).

Sendo essas agressões de violência a mulher consideradas como um ação de pequenas causas, quando julgadas tinham por objetivo a realização de conciliação entre a parte e seu agressor. Quando ocorria, por raridade, condenação, o cumprimento da sentença era com “penas alternativas”, como por exemplo: prestações de serviços à comunidade. (SOUZA, FARIAS, 2021)

## **2.1 Contexto Histórico**

O fato gerador da lei, se origina da história de uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu grave violência doméstica, sofrendo por duas vezes o crime de tentativa de homicídio, por parte do seu cônjuge, que em uma dessas tentativas de homicídio deixou-a com seqüelas, ficando a mesma paraplégica. Neste período do fato, o feminicídio não existia na legislação. (CAMPOS, 2011)

Vivendo em uma situação insustentável, Maria da Penha resolveu denunciar o seu agressor, porém não recebeu o amparo necessário por parte da justiça brasileira. Assim, a defesa de seu agressor encontrou diversas maneiras de o manter em liberdade durante o período que respondia em liberdade e aguardava o julgamento. (CAMPOS, 2011)

Neste período, Maria da Penha lançou o livro “Sobrevivi...posso contar” (FERNANDES, 2012), onde relata todas agressões sofridas. Com a divulgação de seu livro, a mesma resolveu então acionar o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e também o Comitê Latino Americano e do Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). (CAMPOS, 2011)

Em decorrência aos fatos, estes órgãos comunicaram o seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA). Deste modo, o Estado brasileiro foi então condenado pela sua negligência e omissão, e o Brasil obrigava-se a reestruturar suas leis.

Em 07 de agosto de 2006, entrou em vigor a Lei 11.340 (BRASIL, 2006), alterando o Código Penal, fazendo com que os então agressores das mulheres recebessem penas mais severas, ocorrendo prisões em flagrantes ou tendo sua prisão preventiva decretada, marcando um momento de suma importância na luta pelos direitos e proteção das mulheres. Também, esses agressores não poderiam ser punidos com penas alternativas, sendo o tempo o cumprimento de suas penas/sentenças mais alta que um homicídio simples: 12 a 30 anos e determinando medidas que retirassem o agressor do convívio em domicílio com a vítima e assim efetivando-se a tutela da medida protetiva, protegendo à vítima de exposição e risco

com a aproximação/contato com o seu agressor.

O surgimento desse marco em defesa às mulheres, visa dar acolhimento às vítimas em situação de vulnerabilidade, assegurando semelhança de gênero sob as inúmeras situações sociais. (GRIEBLER, BORGES, 2013).

## 2.2 Notas sobre a violência e a pandemia

No momento em que os países foram acometidos pela Pandemia Mundial do Covid-19, ocorreram a adoção de medidas de isolamento essenciais para conter a disseminação do vírus, criava-se um grande abismo para que muitas mulheres pudessem buscar por ajuda e amparo legal na denúncia de seus agressores e a busca por seus direitos. Pois essas mulheres, na maioria das vezes, são privadas de viverem em sociedade, elas vêm sua pouca “autonomia de locomoção” afetada e a convivência de forma duradoura com seu agressor fez essa realidade se tornar intolerável e aumentar gradativamente os índices de violência doméstica. (FERREIRA, 2012).

O convívio diário e por períodos de tempo maiores tornam as vítimas cada vez mais vulneráveis e propícias a sofrerem agressões domésticas.

## 2.3 Formas de violência e sua aplicabilidade

Estão previstas na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), alguns tipos específicos de violência: psicológica, física, moral, patrimonial e sexual. Por não existir conhecimento amplo da população em relação as diversas formas de como a agressão a mulher pode acontecer, resumem a violência apenas como física, porém elas não ocorrem de maneira isolada.

**Violência psicológica:** esse tipo de violência prejudica a mulher durante toda a fase que está vivenciando, pois afeta diretamente o seu emocional. Ela é vista em situação de humilhação, constrangimento, manipulação, o que passa a comprometer sua autoestima. Essas críticas desestabilizam sua vida (WATANABE, 2020).

Esse tipo de agressão, as vezes são considerados normais a vida de um casal, devido as desculpas que o agressor conta, fazendo com que a vítima se sinta culpada por algo e tolere a situação.

**Violência moral:** de acordo com a Lei Maria da Penha, esse tipo de violência se configura através da calúnia, difamação ou injúria (WATANABE, 2020):

a) **Calúnia:** está previsto no art.138 do Código Penal, corresponde a acusação de uma

pessoa ter cometido algum crime, sabendo de sua inocência. Podemos mencionar como exemplo: um ex-companheiro que acusa a mulher de deixar o filho menor sozinho para sair. (WATANABE, 2020)

- b) **Difamação:** estipulado no art.139 do Código Penal, é conceituado como uma atribuição a pessoa de um fato que ofenda, que comprometa sua reputação. Temos como exemplo: o homem que humilha a mulher por ter seu nível de escolaridade diferente do dele.(WATANABE, 2020)
- c) **Injúria:** estabelecido no art.140 do Código Penal, é quando a dignidade do outro é ofendida, podemos citar como exemplo: um xingamento direcionado a mulher, independentemente de ser visto por outras pessoas, basta a vítima ter a percepção de ter sido ofendida. (WATANABE, 2020)

**Violência patrimonial:** ocorre em situações na qual o parceiro, por exemplo, apodera-se da remuneração da mulher ou coloca a venda um bem do casal e não repassa o devido valor a sua parceira, podendo também se desfazer de algum bem que pertence a mulher, como roupas, veículo, entre outros. (WATANABE, 2020).

**Violência sexual:** talvez seja a de maior percepção entre as mulheres, se baseia em obrigar a mulher a presenciar, manter ou participar de relações sexuais em que não deseja, sendo por intermédio de coação ou até mesmo pelo uso de força.

Podemos observar que as crenças, os costumes ainda passam a ideia de que a natureza masculina tem seus instintos sexuais, mais acentuados. Esse tipo de informação faz com que o homem se sinta totalmente livre perante suas ações, fazendo com que estupros e abusos sejam cada vez mais recorrentes. (WATANABE, 2020)

Essa objetificação do corpo feminino acaba por naturalizar a violência sexual, visto que não há percepção das mulheres quanto a violação ao seu corpo. Um exemplo disso é sobre o chamado estupro marital, este que ocorre dentro do casamento. Esse acontecimento decorre por ainda terem a mentalidade de que a esposa deve submeter-se sexualmente ao marido. Porém, está disposto como violência sexual na Lei Maria da Penha. (BRASIL, 2006)

**Violência física:** prevista como uma ação que causa danos a integridade física da pessoa. (WATANABE, 2020)

## 2.4 Medidas Protetivas durante a pandemia da Covid-19

Com a pandemia e o isolamento social ocorreram mudanças no que se refere às medidas protetivas de urgência. Mediante essa circunstância, foi então sancionada a Lei nº

14.022/20, que trouxe critérios para o combate à violência doméstica e familiar durante o período pandêmico. Esta lei teve sua publicação no Diário Oficial da União em 8 de julho de 2020. (BRASIL, 2020)

A lei durante o período de emergência, passou a vigorar com os seguintes dizeres:

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019: I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão; II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública; Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão considerados de natureza urgente. (BRASIL, 2020)

Em se tratando de medidas protetivas, a Lei em seu artigo 4º §§ 2º e 3º, estabelece que as vítimas solicitem medidas protetivas de urgência à uma autoridade competente, por intermédio de dispositivos eletrônicos para atendimento on-line. (BRASIL, 2020)

Art. 4º Os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar canais de comunicação que garantam interação simultânea, inclusive com possibilidade de compartilhamento de documentos, desde que gratuitos e passíveis de utilização em dispositivos eletrônicos, como celulares e computadores, para atendimento virtual de situações que envolvam violência contra a mulher, o idoso, a criança ou o adolescente, facultado aos órgãos integrantes do Sistema de Justiça - Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e aos demais órgãos do Poder Executivo, a adoção /dessa medida.

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida poderá solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento on-line.

§ 3º Na hipótese em que as circunstâncias do fato justifiquem a medida prevista neste artigo, a autoridade competente poderá conceder qualquer uma das medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 12-B, 12-C, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de forma eletrônica, e poderá considerar provas coletadas eletronicamente ou por audiovisual, em momento anterior à lavratura do boletim de ocorrência e a colheita de provas que exija a presença física da ofendida, facultado ao Poder Judiciário intimar a ofendida e o ofensor da decisão judicial por meio eletrônico. (BRASIL, 2006)

O dispositivo da referida Lei inova-se pelo fato de trazer à baila a renovação automática da tutela de medida protetiva de urgência, e também o registro de boletim de ocorrência on-line. Tais medidas facilitaram o acesso a denúncia para as autoridades cabíveis, sem que a vítima precisasse direcionar-se a uma delegacia.

Diante do isolamento, como medida de contenção da disseminação do Covid-19, foi

possível notarmos as várias formas de rede de apoio que solidarizaram, como também se prontificaram à acolher financeiramente e psicologicamente mulheres vulneráveis e vítimas de violência (FERREIRA, 2019).

No período pandêmico as vítimas de violência obtiveram apoio de algumas medidas que foram criadas pelo poder Público de algumas regiões, que facilitarem e criaram mecanismos para que as denúncias de agressões ocorressem de forma anônima, registros de contatos de emergência, atendimentos médico e psicológico e aplicativo para denúncias (FERREIRA, 2019).

### **3. POLÍTICAS PÚBLICAS**

Neste capítulo será abordado o conceito de Políticas Públicas, os procedimentos das redes de apoio com o intuito de analisar o enfrentamento da violência doméstica no território brasileiro. Ademais, serão examinadas as estratégias adotadas e a efetividade das Políticas Públicas direcionadas as mulheres e os avanços necessários para sanar os efeitos da violência doméstica no território brasileiro.

#### **3.1 Conceito**

“Políticas públicas tratam do conteúdo concreto e do conteúdo simbólico de decisões políticas, e do processo de construção e atuação dessas decisões”. (SECCHI, COELHO, PIRES, 2019, p. 2).

O Ministério da Saúde brasileiro, definiu de forma interessante o conceito de Políticas Públicas, vejamos:

Políticas públicas configuram decisões de caráter geral que apontam rumos e linhas estratégicas de atuação governamental, reduzindo os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis ao tornarem públicas, expressas e acessíveis à população e aos formadores de opinião as intenções do governo no planejamento de programas, projetos e atividades. (CORRÊA et al, 2006, p. 9)

Em conformidade com esse entendimento, as políticas públicas possuem o efeito de nortear à ação estatal, minimizando os resultados de um dos problemas do regime democrático que é a descontinuidade administrativa, em razão da renovação periódica dos governantes. Essa interrupção administrativa leva com frequência ao abandono de diretrizes

vigentes em áreas relevantes e a concepção de outras distintas das anteriores, de modo que desperdiçam energia e recursos financeiros. Cabe pontuar ainda, segundo essa definição as políticas públicas indicam aos cidadãos a real intenção do governo em cada área, possibilitando sua participação, isso significa dizer que os cidadãos podem apoiar, monitorar ou lutar para alterar a política pública.

Política pública é uma diretriz desenvolvida para enfrentar uma dificuldade pública. Analisemos: uma política é uma orientação a ação ou omissão de alguém. As atividades ou passividades resultantes dessa orientação também fazem parte da política pública. (SECCHI, COELHO, PIRES, 2019).

É importante destacar que uma política pública possui intencionalidade pública e resposta para um problema que é público, em outros termos, o motivo para a determinação de uma política pública é a resolução e o tratamento de um problema entendido como relevante para a coletividade.

### **3.2 Políticas Públicas como forma de coibir a violência doméstica**

Ante ao exposto, fica evidente que as políticas públicas são métodos garantidores de diversos direitos, de maneira que a autoridade administrativa tem obrigações de criar soluções aos problemas apontados pela sociedade. Assim sendo, ao se tratar de direitos das mulheres, é indispensável que exista a atuação das políticas públicas direcionadas para que garantam uma efetiva proteção das vítimas. (SANTOS e WITECK., 2016).

Posto isso, é importante salientar que:

A Lei Maria da Penha é uma política pública de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra mulheres, a violência considerada nesses casos é aquela cometida no espaço de convívio perdurável de pessoas, com ou sem vínculo familiar, é aquela praticada em qualquer relação íntima de afeto, presente ou passada. Observa-se que as políticas públicas estão inseridas nas questões de interesse da sociedade, por se tratarem de materiais públicos envolvidos diretamente nos interesses da sociedade. Partem de um ponto diferente, de determinado assunto havendo muitos conflitos entre os limites públicos e privados, e a necessidade de um debate transparente entre as partes envolvidas. (CHITOLINA e CALLEGARO, 2020, p. 63)

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), em seu parágrafo primeiro, do artigo 3º, preceitua de forma clara e objetiva sobre o compromisso que o poder público deve possuir para resguardar os direitos das mulheres, observemos no Art. 3º. Parágrafo 1º: “O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (BRASIL,2006).

Destarte, a referida norma (BRASIL, 2006) em seus artigos 8º e 9º, preceitua sobre diretrizes que visam proteção das vítimas, de forma a diminuir os casos de agressões contra as mulheres em situação de vulnerabilidade, tal qual as mesmas devem serem implementadas sob as esferas Federal, Estadual e Municipal, bem como, pelas ações não governamentais. (SANTOS e WITECK,, 2016).

Ademais, a participação conjunta do Estado e da sociedade é imprescindível, na criação e idealização de projetos para prevenir a violência de gênero, evidenciando os pontos mais relevantes, como, a iniciativa de organização de palestras educativas com o intuito de trazer compreensão do que é a violência, modificando o papel obsoleto posto pela sociedade, em que a mulher é colocada em posição inferior, impedindo-a de participar de forma democrática na sociedade (SANTOS e WITECK,, 2016).

Posto isso, é evidente que as políticas públicas têm uma participação relevante para a aplicabilidade dos instrumentos trazidos pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), visto que, o processo de andamento dessas ações produzirá efeitos, por participação das políticas educacionais, oferecendo o estudo de gêneros para que possa desfazer quaisquer problemas morais e psicológicos frente a sociedade, fomentando a conscientização dos indivíduos para sustentar a ideia de igualdade entre homens e mulheres (SANTOS e WITECK,, 2016).

### **3.3 Redes de Apoio**

Segundo os autores, Chitolina e Callegaro (2020), a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), é considerada uma ação afirmativa, isto é, especificamente voltada para as mulheres, em razão do reconhecimento da situação especial pelo qual merece proteção, com o objetivo de superar o passado de inferiorização e submissão sofridos. (CHITOLINA, CALLEGARO 2020).

Dessa forma, merece destaque:

Visando a rede de proteção proporcionada pelas políticas públicas, tem o objetivo de prevenir e coibir os atos de violência contra a mulher. O Instituto Geral de Perícias criou a Sala Lilás, visando o atendimento exclusivo e especializado da mulher. Juntamente a Superintendência de Serviços Penitenciários criou o programa Metendo a Colher, o qual tem como objetivo conscientizar os agressores presos, enquadrados na Lei Maria da Penha, para cultivar a política da não agressão. Também a Polícia Militar implantou a Patrulha Maria da Penha. Trata-se do auxílio prestado pela Brigada Militar à vítima, tendo como objetivo neste projeto fiscalizar o cumprimento da medida protetiva de urgência solicitada pela vítima de violência doméstica. (CHITOLINA; CALLEGARO, 2020, p. 65)

A rede de enfrentamento visa contemplar os quatro eixos previstos na Política, como por exemplo, combate, prevenção, assistência e garantia de direitos. À vista disso, é formada por agente governamentais e não governamentais que formalizam, fiscalizam e executam as políticas. (MARTINS et al, 2015).

É perceptível que houve um avanço legislativo a partir da criação da Lei Maria da Penha no nosso ordenamento jurídico, entretanto, é válido ressaltar a importância do trabalho em rede. A mulher quando sofre algum tipo de agressão, é encaminhada para os hospitais e, em seguida, para as delegacias. Logo depois, é encaminhada para o CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, todavia, na maior parte dos casos os profissionais de saúde não conseguem identificar a presença da violência doméstica e não realiza o procedimento necessário, desse modo é fundamental que exista esclarecimentos e capacitação desses profissionais para conhecer dos serviços existentes (FERREIRA, 2019).

### **3.4 Link Maria da Penha Virtual**

Criado no estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça em apoio da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), criaram o link que direciona as vítimas a atendimentos da Lei Maria da Penha, o link – <https://maria-penha-virtual.tjrj.jus.br>, sendo uma medida protetiva de urgência de acesso rápido, sem ser preciso o deslocamento até uma unidade ou delegacia, podendo ser acessado pelo computador ou aparelho celular que possuir acesso a internet (PJRJ, 2021).

## **4. AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA DO COVID-19**

O isolamento social promoveu um aumento na violência doméstica durante a pandemia, causando um efeito aterrorizante, por aumentar o risco à exposição de violência, especialmente para as mulheres que já possuem relatos de violência dentro de sua residência (ROSO et al, 2020).

Na abrangência da proteção dos danos na saúde causados pelo Covid-19, as vítimas ficam mais expostas a prática da violência doméstica, sendo o ambiente residencial oportuno para que os danos masculinos ocorram (ROSO et al, 2020).

De acordo com os dados disponibilizados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em parceria com a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, entre os

meses de fevereiro, março e abril de 2020 o aumento foi 14,12% em relação ao mesmo período de 2019. Posto isso, foi apurado através do registro de ligações no Ligue 180, em abril de 2020, o aumento foi de 37,58%, com base no mesmo período de 2019 (SOUZA, FARIAS, 2022).

É válido salientar ainda que segundo pesquisa do Datafolha, encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, no ano de 2021, cerca de 4,3 milhões de mulheres brasileiras com idade de 16 anos ou mais foram agredidas, isso significa dizer, que a cada minuto, 8 mulheres sofreram agressão física durante o período pandêmico (SOUZA, FARIAS, 2022).

Nessa conjuntura, Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor-geral da Organização Mundial da Saúde, afirmou:

A violência contra as mulheres é endêmica em todos os países e culturas, causando danos a milhões de mulheres e suas famílias, e foi agravada pela pandemia de Covid-19. Mas, ao contrário da Covid-19, a violência contra as mulheres não pode ser interrompida com uma vacina. Só podemos lutar contra isso com esforços sustentados e enraizados - por governos, comunidades e indivíduos - para mudar atitudes prejudiciais, melhorar o acesso a oportunidades e serviços para mulheres e meninas e promover relacionamentos saudáveis e mutuamente respeitosos. (NUB, 2021)

Segundo a diretora executiva da Organização das Nações Unidas declarou que os impactos da Covid-19 apresentaram um quadro chamado “pandemia sombria”, devido ao aumento da violência sofrida por meninas e mulheres (NUB, 2021).

#### **4.1 O que os dados apontam sobre a violência doméstica durante o início da pandemia da Covid-19.**

Essa pesquisa tem como base os dados divulgados pelos meios de comunicação disque 100 e ligue 180. Segundo esses dados é possível apresentar o perfil das vítimas da violência doméstica, relação da vítima com o agressor e o tipo de violência sofrido. Cabe pontuar que o período em análise engloba os primeiros meses de 2019 e 2020. (SOUZA, FARIAS, 2022)

Com base nas pesquisas, as vítimas com maior número de violência são do sexo feminino (mulheres), sendo 74%, os homens com 25% e o grupo LGBT 1%.

A violência gerada contra a mulher se deve a diferenças que são estabelecidas entre o sexo feminino e o sexo masculino, advindas de um sistema totalmente patriarcal, em que a

ideologia machista predomina as relações. (SOUZA, FARIAS, 2022)

Em relação a violência doméstica, concentra 15% do seu percentual entre 35 e 39 anos e entre 40 e 44 anos. As ocorrências de maior violência são entre mulheres adultas, na faixa de 35 e 44, representando 30% dos casos.

Ao analisar cor/raça, as mulheres brancas foram registradas com taxa de violência em 64%. Já as mulheres pardas estão em torno de 27%, em mulheres pretas 9%, já nas amarelas ou indígenas, um total de 0%. Porém, após uma pesquisa do Atlas da violência (ENGEL, 2019), apresentou crescimento de homicídio de mulheres negras (pardas e negras) entre os anos de 2017 e 2018, e 61% desses casos foram mulheres negras vítimas de feminicídio (SOUZA, FARIAS, 2022).

Os dados da pesquisa mostram que a violência contra mulheres brancas teve uma redução, o que não aconteceu contra pretas e pardas. Essa diferença pode estar ligada a discriminação racial.

O silêncio da vítima é um fator que deve ser considerado, o medo do agressor, como também a dependência em muitos casos, gerando a desmotivação da denúncia. Situações como essa impossibilitam que o problema se torne perceptível, ficando inviável a execução de políticas de prevenção.

As mulheres são diferentes e vivenciam a violência dentro de realidades diversas. (SOUZA, FARIAS, 2022). Se tratando de rendas, 5% das denúncias são de mulheres que recebem até um salário mínimo; em torno de 34% recebem de um a dois salários mínimos, apenas 6% recebem de três a cinco salários e apenas 3% recebem de cinco a quinze salários mínimos (SOUZA, FARIAS, 2022).

A pandemia da Covid-19 gerou um desafio para o país devido a desproporção que já existia. No entanto é preciso uma análise de vida de todas as mulheres para se compreender os fatores que a deixam em vulnerabilidade diante a violência doméstica. Segundo pesquisas 39% dos agressores são os próprios cônjuges, onde 35% são companheiros, 17% ex-cônjuge e seguido de 9% de agressores desconhecidos. (SOUZA, FARIAS, 2022). A violência física foi um dos meios de maior índice, um total de 38,3%.

A violência psicológica ficando em 37,7%, crimes contra a honra 14%, violência em seu direito de liberdade 7% e crimes contra a vida 3%. O isolamento social, com base nos dados do Disque 100 e 180, apenas mostrou o quanto ainda a sociedade reforça ser patriarcal.

Trazemos a discussão esses dados numéricos para apontarmos o grande crescimento no período da pandemia as agressões e acometimentos da violência doméstica, sendo o isolamento social um grande delimitador de denúncias, deixando as mulheres vulneráveis e

reféns de seus agressores.

Percebe-se que as estatísticas apresentadas acima podem até ser maiores, visto a dificuldade encontrada para denúncias no início da pandemia, mesmo com esse fator, explodiu os índices de denúncia, e podemos observar que quanto maior o delimitador de minorias maiores são os dados. No sentido de que com mulheres de renda baixa, mulheres com filhos, mulheres negras, mulheres em escolaridades diferentes, encontram-se mais perceptíveis a violência doméstica. Infelizmente esse é o retrato social do nosso país, que ainda se divide em classes e grupos sociais e econômicos.

Faz-se-á ainda, mais que necessário, a efetivação das medidas já criadas e o aprimoramento para que cada vez mais mulheres tenham acesso a denúncia e de políticas públicas que crie formas de conscientização e mudança dessa cultura machista e patriarcal.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O conteúdo abordado demonstra a importância das políticas públicas para fortalecerem o apoio as mulheres em situações de violência doméstica. Ademais, as políticas públicas são de extrema importância para a eficácia da Lei Maria da Penha, pois visam coibir a violência doméstica contra a mulher e far-se-á em conjunto articulado de ações da União, Distrito Federal, Estados e dos Municípios. A Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006), é considerada um marco jurídico em defesa dos direitos das mulheres, em razão de apontar as formas de evitar, enfrentar e punir a violência doméstica. A inserção deste dispositivo legal na sociedade brasileira, garantiu proteção para as vítimas.

A violência doméstica contra a mulher não é uma questão dos dias atuais, ocorre que devido a pandemia do Covid-19, aumentou consideravelmente o número de casos de violência, em períodos pandêmicos as dificuldades que as mulheres passam vão muito além do medo de adoecer, pois com o isolamento aumenta a probabilidade de conflito na residência, fator que agrava a violência.

É válido salientar que a rede de apoio é algo essencial para garantir a efetividade do dispositivo legal, para tanto é necessário um aumento no número de profissionais qualificados para o atendimento. Posto isso, fica evidente, que o trabalho em conjunto com os profissionais da área da psicologia, assistência social e orientações são meios que devem estar relacionados com o campo jurídico, pois proporcionará um acolhimento adequado, garantindo os direitos e uma maior segurança para as vítimas da violência.

Da mesma forma, fica demonstrado a relevância que as políticas públicas possuem no

contexto da violência doméstica, dos projetos de apoio criados para prevenir e combater os crimes, o oferecimento de um suporte adequado às mulheres.

Em suma, concluímos que, para garantir a eficácia da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), é preciso um cuidado especial com as ações preventivas, ampliar os investimentos para os equipamentos de trabalhos em rede, permanecer com o acesso de informação disponibilizados por meios tecnológicos e ainda criar gradativamente políticas que visem transformar a coletividade, garantindo assim que as mulheres em ambiente de agressão consigam sair do ciclo da violência doméstica. Para que a Lei seja mais efetiva é necessário que os órgãos públicos prestem assistência social e psicológica, conforme está previsto no dispositivo legal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm). Acesso em 16 mar 2023.

BRASIL. **Lei Nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o código de processo penal, o código penal e a lei de execução penal; e dá outras providências. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 15 mar. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídica feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CHITOLINA, Júlia Facchinello; CALLEGARO, Raquel Luciene Sawitzki. Políticas Públicas e Violência de Gênero: (In)eficácia do Estado em Relação à Garantia dos Direitos da Mulher Frente à Violência Doméstica e Familiar. **Revista Direito e sociedade: Reflexões Contemporâneas**. Faculdades Integradas Machado de Assis, Santa Rosa, Ano 11, n 2, jul/dez 2020. Disponível em: [https://fema.com.br/rails/active\\_storage/blobs/proxy/eyJfcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBC0FTIiwiaXhwiJjpudWxsLCJwdXkiOiJibG9iX2lkIn19--b2895a1278d892bb1746fae3f8538d992a9eca59/Revista%20Direito%202020%202.pdf](https://fema.com.br/rails/active_storage/blobs/proxy/eyJfcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBC0FTIiwiaXhwiJjpudWxsLCJwdXkiOiJibG9iX2lkIn19--b2895a1278d892bb1746fae3f8538d992a9eca59/Revista%20Direito%202020%202.pdf). Acesso em: 15 mar. 2023.

CORRÊA, Ana Paula Reche, RODRIGUES, Ângelo Giovani, BARBANO, Dirceu Brás Aparecido (Org) **Política nacional de plantas medicinais e fitoterápicos**. Ministério da Saúde, Brasília: 2006. 60 p. Série B. Disponível em:

[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nacional\\_fitoterapicos.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_fitoterapicos.pdf). Acesso em: 20 mar. 2023.

ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher**. Instituto de pesquisa econômica aplicada - IPEA. 2019. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215\\_tema\\_d\\_a\\_violencia\\_contra\\_mulher](https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher). Acesso em: 13 mar. 2023.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi, Posso Contar** Fortaleza Editora: Armazém da Cultura, 2ª ed.2012, 212 p.

FERREIRA, Lola. Mesmo com avanços na legislação, violência contra a mulher ainda é endêmica no Nordeste, mostram dados de homicídio. **Revista Gênero e Número**. Rio Grande do Sul. 2019. Disponível em: <https://www.generonumero.media/category/violencia/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

FERREIRA, Luis Gustavo Fabris: A prisão preventiva na Lei Maria da Penha. **Revista Intertemas**. São Paulo, v. 17 p. 01-229, Nov. 2012. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/6668/6353>. Acesso em: 13 mar. 2023.

GRIEBLER, Charlize; BORGES, Jeane. Violência contra mulher: perfil dos envolvidos em boletins de ocorrência da Lei Maria da Penha. **Sociedade Educacional Três de Maio – SETREM**, Vol. 44, Nº. 2, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5631467>. Acesso em: 26 mai.2023.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. **Repositório do conhecimento do IPEA**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5711>. Acesso em: 14 de mar. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL (NUB). **OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência**. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%A2ncia>. Acesso em: 24 mai. 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PJRJ). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Iniciativas de combate à violência doméstica são aplicadas na pandemia**. 2021. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7773387>. Acesso em 10 de jun.2023.

ROSO, Adriene; et al. Fique em Casa: violência e terrorismo íntimo contra as mulheres em tempos de covid-19. **INTER-LEGERE** Vol. 3, n. 28/2020: c21581, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/21436/13163>. Acesso em: 20 mai. 2023.

SANTOS, Ana Paula Coelho Abreu dos; WITECK, Guilherme. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **XIII Seminário Internacional: Demandas Sociais e políticas públicas** na sociedade contemporânea. Rio Grande do Sul, UNISC.2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15858/3755>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando de S.; PIRES, Valdemir. **Políticas Públicas: Conceitos, Casos Práticos, Questões de Concursos**. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522128976/>. Acesso em: 18 mar. 2023.

SOUZA, Lúcia de Jesus; FARIAS, Rita de Cássia Pereira. **Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de Covid-19**. Serviço Social Soc. (144), Mai-Set 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.288>. Acesso em 10 de mai de 2023.

WATANABE, Alessandra Nardoni (org.). **Violência contra a mulher**. Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. Série lei fácil ; n. 1. Disponível em: [https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/40030/viol%C3%Aancia\\_contra\\_mulher\\_Almeida.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/40030/viol%C3%Aancia_contra_mulher_Almeida.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 30 mar. 2023.

WUNSWELICH, Alexandre (Org.). **Escritos de Direitos e Processo Penal**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2011, 311 p.